



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044673-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante SLKS COMÉRCIO DE ARTIGOS DE MODA EIRELI, são agravados MARIA EDUARDA VIEIRA MOTA 70465442129 e DUDA FASHION CONFECCOES E COMERCIO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2044673-73.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SLKS COMÉRCIO DE ARTIGOS DE MODA LTDA

AGRAVADA: MARIA EDUARDA VIEIRA MOTA 70465442129

INTERESSADA: DUDA FASHION CONFECCOES E COMERCIO EIRELI

COMARCA: SANTANA DE PARNAÍBA

VOTO Nº 26.892

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - AGRAVADA - MESMO NOME FANTASIA DA EXECUTADA - JUÍZO - EXPEDIÇÃO, A REQUERIMENTO DA AGRAVANTE, DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS - AGRAVADA - INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGUIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - COMANDO ATACADO - ACOLHIMENTO DO INCIDENTE E CONDENAÇÃO DA AGRAVANTE / EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - AGRAVADA - NÃO INCLUSÃO NO POLO PASSIVO - MERO EQUÍVOCO NA DILIGÊNCIA EM RAZÃO DA SEMELHANÇA DO NOME - AUSÊNCIA DE PENHORA DE BENS - CELEUMA QUE MERECEIA EQUACIONAMENTO POR MERO PETICIONAMENTO NOS AUTOS - PRESCINDIBILIDADE DA INTERPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO AINDA EM CURSO CONTRA A REAL EXECUTADA - CONDENAÇÃO DA AGRAVANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AFASTAMENTO - **DECISÃO - REFORMA.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de execução acolheu exceção de pré-executividade e condenou a agravante em honorários advocatícios em favor de terceiro. Exalta que após diligências infrutíferas para satisfação da execução contra Duda Fashion Confeccões e Comércio Ltda., nome fantasia “Duda Fashion”, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.582.424/0001-72, localizou loja no mesmo seguimento do mercado e nome

fantasia. Deferida a expedição de carta precatória para o cumprimento de mandado de penhora e avaliação, resultou negativo em razão de no local estar instalada a agravada, empresa diversa, apenas com o mesmo nome fantasia. A agravada ingressou nos autos e interpôs exceção de pré-executividade em que requereu a extinção da execução e a condenação da agravada em honorários. Arguiu preliminares de inadequação da via eleita, falta de interesse processual e ilegitimidade. Não advieram atos constritivos contra a agravada. A execução prossegue. Postula o afastamento da condenação.

Deferiu-se o efeito suspensivo (fls. 16/17). A agravada interveio (fls. 27/39).

É O RELATÓRIO.

Como incabível sustentação oral (art. 967, VIII, do CPC, nada obsta o julgamento virtual, a despeito da oposição pronunciada pela agravante (fls. 22).

Cuida-se de ação de execução em que proferidas as seguintes decisões:

“Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial de SLKS COMÉRCIO DE ARTIGOS DE MODA EIRELI contra DUDA FASHION CONFECÇÕES E COMERCIO EIRELI, para cobrança de R\$16.438,54 (atualizados até 17/07/2023). Há exceção de pré-executividade (fls. 188/200) e pedido de “sniper” pelo exequente para serem analisados. Em 23/10/2023, foi distribuída Carta Precatória (fls. 86-87), autuada sob o n. 5705969-15.2023.8.09.0137, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde de Goiás para tentativa de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para suprir a execução (valor - R\$16.438,54, atualizados até 30/07/2023) no Rua G, esquina com C, quadra 2, lote 50, no Parque Solar do Agreste B, Rio Verde/GO CEP 75907-250. Quando da diligência, foi constatado que ali situa-se uma empresa diversa da Executada em que pese a similaridade do nome empresarial. No mesmo sentido foi certificado pelo

oficial de justiça. A titular do estabelecimento situado no referido endereço, MARIAEDUARDA VIEIRA MOTA compareceu nos autos da precatória, mesmo não sendo parte nos autos, opondo Exceção de Pré-Executividade, na qual pleiteia a extinção da execução e o recebimento de honorários (fls 188-194). É o necessário. DECIDO. A exceção de pré-executividade constitui instrumento processual cabível em hipóteses de vícios evidentes e de natureza exclusivamente jurídica, desde que não demande dilação probatória. A exceção de pré-executividade, embora não prevista expressamente no Código de Processo Civil, é aceita pela doutrina e jurisprudência para suscitar questões que podem ser analisadas de plano, sem necessidade de dilação probatória, como a ausência de pressupostos processuais ou condições da ação, ou a existência de nulidade no título executivo. Não há qualquer impedimento para que terceiros interessados ajuízem exceção de pré-executividade, instrumento para informar ao Judiciário que alguém está sendo erroneamente cobrado judicialmente por uma dívida. A exceção de pré-executividade é cabível quando a matéria invocada puder ser conhecida de ofício pelo juiz, sem a necessidade de produção de prova. Como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, não seria razoável ignorar a arguição somente porque não foi ajuizada pela pessoa que é alvo da execução. Se a lei permite embargos de terceiro, deve-se admitir também o uso da exceção de pré-executividade (STJ, REsp 2.095.052). No presente caso, a exceção apresentada por MARIA EDUARDA VIEIRA MOTA foi protocolada perante o juízo deprecado, o qual, conforme o disposto no artigo 914, § 2º, do Código de Processo Civil, não detém competência para decidir sobre matérias afetas ao mérito da execução ou à extinção do processo. No mais, o juízo deprecado limitou-se a realizar diligências para cumprir os atos de penhora e avaliação solicitados, sendo inviável o julgamento da exceção no âmbito da carta precatória. Assim, ficou demonstrado que a excipiente é pessoa jurídica diversa da efetiva devedora indicada na execução. A excipiente possui nome empresarial, CNPJ, sede e quadro societário distintos da empresa originalmente executada. Ademais, nesse sentido foi certificado pelo oficial de justiça e confessado pelo exequente. Portanto, a ilegitimidade passiva da excipiente é manifesta, sendo aplicável o disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que determina a extinção do processo sem resolução do mérito quando houver ausência de legitimidade de parte. Ante o

exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade e, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva de MARIA EDUARDA VIEIRA MOTA 70465442129. Na exceção de pré-executividade, os honorários advocatícios sucumbenciais são cabíveis somente em caso de acolhimento do pedido, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal ou redução de seu valor. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade da matéria. Em termos de prosseguimento, DEFIRO pesquisa pelo Sniper para localização de bens do devedor. Providencie-se o necessário. Com a vinda de resposta, fica o exequente intimado para em 15 dias requerer o que for necessário ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.” (fls. 326/328 dos originais).

“Vistos. 1) Constata-se que os “Embargos de Declaração” apresentados tratam-se de peça de cunho infringente, que busca a direta reforma da decisão. Ocorre que, não se tratando de qualquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, é inviável ao Juízo Monocrático proferir nova decisão. Sobre o tema, colacionam-se os seguintes julgados: “Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167,103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689,158/993, 159/638); “O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento” (STJ Corte Especial ED em AI 305.080-MG-AgRg-EDcl, rel. Min. Menezes Direito, 19/02/03, v.u., DJU 19/05/03, p. 108). Destarte, rejeito os embargos de declaração. 2) Para realização da pesquisa SNIPER, junte a parte exequente as custas respectivas, no prazo de 15 dias, ou indique as folhas em que elas se encontram. Após, providencie-se o necessário. Intimem-se.” (fls. 353 dos originais).

A agravada Maria Eduarda Vieira Mota 70465442129 (CNPJ nº 38.029.480/0001-96 - fls. 303 dos originais) em nenhum momento foi incluída no polo passivo da execução. Entretanto, o juízo acolheu a exceção de pré-executividade para extinguir o processo contra a agravada, terceira que não compunha a lide, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Constou do mandado de penhora e avaliação, expressamente, a executada Duda Fashion Confecção e Comércio Ltda, CNPJ 30.582.424/0001-72 como destinatária do ato construtivo (fls. 290 dos originais) e não a agravada. Ademais, a diligência foi negativa. Não adveio penhora de bens (fls. 295 dos originais). A agravada é pessoa jurídica diversa, apesar da identidade do nome fantasia “Duda Fashion” (fls.318).

Por consequência, descabida a condenação da agravante em honorários advocatícios. O acolhimento da exceção de pré-executividade, que nem seria cabível, em nada alterou a execução, que prossegue contra a real executada. A propósito, bastava a agravada peticionar nos autos informando o equívoco. Não há fundamento jurídico para a condenação nas verbas sucumbenciais.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR